



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092709-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLÓRIA CRISTINA DA SILVA CRUZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2092709-49.2025.8.26.0000

Comarca: 25ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Glória Cristina da Silva Cruz Gomes (Justiça Gratuita)

Agravada: Pernambucanas Financiadora S.a. Cred, Financ e Investimento

Voto nº 34.615

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – conta fantasma- (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Inconformismo. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Em sede de cognição superficial deste recurso, não se constata a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante. Perigo de dano não caracterizado, tendo em vista o longo lapso temporal entre a abertura da conta e o ajuizamento da ação. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Glória Cristina da Silva Cruz Gomes contra a agravada, Pernambucanas Financiadora S.a. Cred, Financ e Investimento, extraído dos autos de “Ação de declaração de

inexistência de relação jurídica – conta fantasma- (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral”, em face de decisão de fls. 45/46 dos autos de origem, que deferiu a gratuidade judiciária à autora, e indeferiu a tutela antecipada.

A agravante se insurge. Alega, em resumo, que todos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes e não se está a requerer o bloqueio de conta de terceiros, ou seja, consta como titular de uma conta que não reconhece e como tal é seu direito requerer e obter o bloqueio liminar, a fim de evitar quaisquer danos à sua pessoa até que seja declarada a inexistência de relação jurídica e o encerramento definitivo da conta.

Aduz que é evidente que houve uma manipulação indevida de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a manutenção da conta é um efeito, mas não a causa do problema, sendo que o foco da lide é a declaração de inexistência de relação jurídica, o que busca é se resguardar de danos como os denunciados na reportagem colacionada aos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 48/52).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, decisão que trata do deferimento liminar de tutela provisória antecipada, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela, pretendida no pedido inicial, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada à demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com esta compreensão, no caso dos autos, ao contrário do que afirma a agravante, por ora, os argumentos aduzidos na petição inicial não são aptos a permitir a concessão da tutela.

No caso, ela traz como argumento de sua contrariedade não ter realizado qualquer abertura de conta-corrente com a ré, e não se poderia exigir dela fazer uma prova negativa de que não se houve envolvida com a relação discutida.

No entanto, aqui, em sede de cognição superficial deste agravo de instrumento, não se constata a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança

das suas alegações.

Explico.

Cuida-se de ação na qual a autora nega ter realizado a abertura de conta-corrente no banco réu. Na sua inicial, afirma, apenas genericamente, que se viu surpreendida “com a descoberta de uma conta corrente aberta em seu nome na instituição Ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal. A mera existência dessa conta, desconhecida e não autorizada, causou e causa à parte autora profundo desassossego e insegurança, gerando-lhe intenso sofrimento emocional na sua integridade moral” e que “jamais solicitou a abertura da conta em questão, tampouco forneceu qualquer procuração a terceiros para que o fizessem em seu nome” (fl. 03 dos autos originais).

Mas, consultado o sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, estranha-se o fato de a autora não mencionar que ajuizou outras 6 ações nº(s) 1001829-92.2025.8.26.0011; 1008974-32.2025.8.26.0002; 1009008-07.2025.8.26.0002; 1014566-57.2025.8.26.0002; 1014633-22.2025.8.26.0002; e 1024167-84.2025.8.26.0100, com inicial idêntica a desta ação, contra outras instituições financeiras.

Intrigante, também, a autora não trazer qualquer boletim de ocorrência sobre o fato ocorrido, nem mesmo qualquer prova que está sofrendo cobrança indevida pela abertura dessas contas.

E quanto ao perigo de dano, como bem ressaltou o magistrado “a quo”, este não resta caracterizado,

tendo em vista o longo lapso temporal da abertura da conta (11/11/2019 – fl. 41) e o ajuizamento da ação (24 de fevereiro de 2025).

Logo, não se verificam presentes os requisitos necessários a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como pretendida, hipótese que, para ser verificada, demandará maior aprofundamento durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator